



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10820.000006/00-97  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.057 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de maio de 2017  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FARMACIA NORMAL LTDA - EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Júlio César Alves Ramos, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3801-001.725, 27 de fevereiro de 2013 (fls. 249 a 254 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a concomitância e determinar à Delegacia de Origem a apreciação do mérito do pedido de restituição, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.*

O presente processo tem origem no pedido de Restituição de pagamentos indevidos para o Programa de Integração Social (PIS), dos períodos de apuração out./1988 a out./1995, no valor de R\$ 10.810,15.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araçatuba intimou o Contribuinte a comprovar se o mesmo é associado do SINCOVAR – Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, uma vez que essa instituição impetrou mandados de segurança, em favor de seus associados, visando a restituição/compensação de valores do Finsocial e do PIS.

Em resposta, o Contribuinte informou que é associado da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA, juntando vários recibos referentes ao pagamento de mensalidade.

A DRF juntou ao processo cópias de documentos referentes ao processo judicial n. 2000.61.07.3795-5, quais sejam, ofício judicial notificando o DRF em Araçatuba a prestar informações no processo, e parte do pedido inicial da parte interessada – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA, requerendo a concessão de segurança de modo a autorizar à COMPENSAÇÃO dos créditos das empresas associadas da Impetrante por pagamento indevido a título de PIS e FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, na forma da Súmula 213 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que torna o Mandado de Segurança o meio adequado para declaração do direito à compensação’.

A vista dessa verificação, a DRF proferiu Despacho Decisório, não conhecendo do pedido formulado pelo Contribuinte, à vista do disposto no item ‘e’ do Parecer Cosit n. 03/96, transcrito à fl. 203, que dispõe que a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado o Contribuinte, este não se manifestou contra o referido despacho. Posteriormente foi verificada a existência de Declaração de Compensação – PERDCOMP, fls. 210/211, informando como origem de crédito o presente processo.

Assim, foi prolatado novo despacho decisório, não homologando a compensação, em virtude de estar vinculada a crédito não reconhecido no presente processo

e também em decisão judicial transitada em julgado, uma vez que, no referido processo judicial, o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito.

A Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) proferiu a decisão nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
Período de apuração: 31/10/1998 a 31/10/1995  
NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PEDIDO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, a autoridade administrativa não pode decidir sobre matéria que tem o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal.  
Solicitação Indeferida”*

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

O colegiado entendeu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a concomitância e determinar à Delegacia de Origem a apreciação do mérito do pedido de restituição.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 263 a 269) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, a divergência suscitada foi pelo não reconhecimento da concomitância entre o processo administrativo e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação do autuado.

Para comprovar a divergência foi apresentado, como paradigma, o acórdão de números de nº 910100.105, juntadas aos autos, cópias de inteiro teor às fls. 270 a 274.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 277 a 279, sob o argumento que no confronto das ementas fica evidenciada a divergência jurisprudencial sobre a questão da concomitância. O texto do acórdão recorrido aponta que o pedido é o mesmo tanto na demanda judicial, quanto no pleito administrativo, contudo, afirma que o mandado de segurança coletivo por substituto processual não implica

renúncia à esfera administrativa. Por sua vez, o paradigma citado firma entendimento diverso, no sentido de que a propositura de ação judicial, ainda que por substituto processual, importa em renúncia às instancias administrativas. Indica, ainda, que tal entendimento está de acordo com a Súmula 1ª do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, embora se trate do mesmo pedido, proferido tanto na demanda judicial quanto no pleito administrativo, os colegiados chegaram a resultados distintos, ficando comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi cientificado da interposição do recurso pela Fazenda Nacional – fls. 284 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo ser conhecido.

No mérito, a controvérsia posta no presente Recurso Especial cinge-se à averiguar a ocorrência, ou não, de concomitância entre a matéria aqui discutida e aquela submetida à apreciação do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.07.3795-5, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA, requerendo a concessão de segurança de modo a autorizar à COMPENSAÇÃO dos créditos das empresas associadas da Impetrante por pagamento indevido a título de PIS e FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, na forma da Súmula 213 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que torna o Mandado de Segurança o meio adequado para declaração do direito à compensação.

Ou seja, cabe aqui verificar se há existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial que justifique a existência de renúncia à esfera administrativa.

Conforme exposto no acórdão recorrido, o pedido judicial só foi juntado em parte. Contudo, pela análise dos autos, concluíram que os pedidos são o mesmo tanto na demanda judicial, quanto no pleito administrativo, mas, afastaram a ocorrência do fenômeno da concomitância.

Como assentado, a Autora do Mandado de Segurança é a associação a qual a Recorrida está filiada. Assim, resta evidente que não é a Recorrida, mas sim a associação a qual está vinculada.

Inegável que as decisões que decorram do referido processo irradiem seus efeitos aos filiados/associados daquela autora.

Todavia, o fato da existência do referido processo judicial não pode servir de óbice a ora Recorrida de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa.

Isto porque nos termos da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

E o artigo 301 do CPC, dispõe que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado.

*O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:*

*”Art. 301 (...)*

*§ 1º Verificase a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”*

E nos termos da Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor tutelou os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo novas regras para as demandas que envolvem interesses da coletividade. Desse modo, o CDC é considerado como a disciplina comum das ações coletivas no Brasil, também chamado pela doutrina de “Código Brasileiro dos Processos Coletivos”. Senão vejamos:

*Art. 103 Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*I erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;*

*II ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;*

***III erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.***

*§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

**§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.**

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

**III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Como se verifica nos casos de ações coletivas que buscam a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada formada apenas produzirá efeitos na esfera individual se o resultado da ação for favorável ou na hipótese de haver intervenção do indivíduo no processo como litisconsorte.

Desse modo que os efeitos dessa ação apenas afetariam seu plano individual na hipótese de o resultado da ação lhe ser favorável, jamais quando julgado improcedente o pedido.

No caso de improcedência do pedido, os interessados que não intervieram no processo como litisconsortes, estão aptos a pleitear os seus direitos a título individual (artigo 103, §2º, CDC), podendo assim exercer individualmente, a plenitude de seu direito de defesa, já que a renúncia prevista no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 jamais poderá ser presumida, na medida que individualmente ainda não ingressou com sua própria ação.

Assim, razão assiste o a Recorrida em buscar decisão favorável já na esfera administrativa, vez que a decisão judicial no mandado de segurança coletivo nunca será

conflitante com uma eventual procedência de seu recurso neste órgão, vez que se for improcedente o pleito judicial coletivo ainda existiria o direito individual do contribuinte.

Ademais, não me parece razoável obstar a esfera administrativa por conta da existência de demanda judicial em que a Recorrida não tenha tido a oportunidade de influenciar no resultado, o que acabaria configurando flagrante ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, entendo que existindo a manifestação expressa da Recorrida em sentido de apresentar suas peças impugnatórias e recursais no presente caso, está clara a sua intenção de discutir diretamente o mérito da demanda no presente processo administrativo fiscal, defendendo o seu direito individual, razão pela qual não vejo como adotar-se o entendimento da renúncia à esfera administrativa.

Ora, a renúncia de direitos deve ser exercida de forma direta, não sendo admissível a renúncia à discussão do débito na esfera administrativa senão por força do ajuizamento de ação judicial pelo próprio renunciante.

O ajuizamento de ação por parte de substituto processual, por certo, não pode produzir tal efeito.

Assim, a renúncia não se verifica quando, ainda que coincidentes pedidos e causa de pedir, não tenha sido a medida judicial proposta pelo mesmo contribuinte vinculado ao processo administrativo (ausente, assim, o requisito de identidade de partes, cumulativamente exigido no art. 301, § 2.º, do CPC, antes referido).

Esta Corte Administrativa já possui inúmeros precedentes no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por associação não configura renúncia à instância administrativa pelo contribuinte associado. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. (Acórdão nº 1402001.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2014)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não configura hipótese de renúncia à esfera administrativa. (Acórdão: 2401003.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de agosto de 2013.)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, ou qualquer outra medida judicial proposta pelo sindicato da categoria econômica, por substituição processual, não se encontra entre as hipóteses previstas em que deva ser reconhecida a renúncia à esfera administrativa, prevista no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 78, § 1º do Anexo II, do RICARF Recurso Parcialmente Provido. (Acórdão: 330101.316 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de fevereiro de 2012)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão :2802001.256 – 2ª Turma Especial Sessão de 18 de janeiro de 2012)*

*PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. É impróprio falar-se em afronta ao princípio da unicidade de jurisdição neste caso, pois o sistema jurídico admite a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual), sendo que, via de regra, aplicarseá ao contribuinte aquela proferida no processo individual. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo*

*administrativo, o que não se verifica na hipótese. (Acórdão nº 9101001.216, de 18/10/2011)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.” (Acórdão nº 920200.278, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sessão de 22.09. 2009.)*

*PRELIMINAR CONCOMITÂNCIA*

*Não há que se falar em concomitância entre a discussão judicial travada em Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação de classe, e a discussão travada em sede de processo administrativo fiscal, no qual se discute lançamento efetuado em face de unia de suas associadas. (Acórdão n. 10617.185, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Sessão de 16.12.2008).*

*CSLL — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COISA JULGADA — A decisão meritória de improcedência do pedido, ao final do processo, em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade de classe, não faz coisa julgada contra seus associados, salvo em caso de procedência. (Acórdão n. 10196.687, da 1ª Câmara do P Conselho de Contribuintes. Sessão de 17.4.2008).*

*RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR CONCOMITÂNCIA COM MEDIDA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.*

*A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por entidade sindical não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância, pois, ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade sindical, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia. (Acórdão n. 30134.861, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Sessão de 13.11.2008).*

*PAF — NORMAS PROCESSUAIS — PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — CONCOMITÂNCIA INEXISTÊNCIA*

*— Pelas regras emergentes da Constituição Federal e da legislação processual em vigor, a propositura, por entidade que defende interesses coletivos de determinada coletividade, de mandado de segurança coletivo, não impede que seus associados, individualmente, postulem em Juízo ou fora dele seus direitos, mormente quando presente no lançamento de ofício questões que desbordam o direito litigado pela entidade em face do Poder Judiciário. (Acórdão n. 10708.985, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Sessão de 25.4.2007).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CONCOMITÂNCIA – INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituo processual, não se encontra elencada entre as hipóteses em que se deva ser declarada a renúncia à esfera administrativa, previstas no art. 1º, § 2º do DecretoLei nº 1.737, de 1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (Acórdão nº 10322.030, 2005 3ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes. Sessão de 7.07.05)*

Assim, entendo que não houve renúncia à esfera administrativa, mantenho o afastamento da concomitância com o processo judicial e determino retomo do presente feito à DRJ de origem, para a devida apreciação de todo o mérito.

Desta maneira, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran